AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.371 - RJ (2019/0331198-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) - RJ104348 KARINA DE FREITAS RAMOS - RJ204360 RAFAEL DE MOURA LEÃO CARVALHO - RJ206780
AGRAVADO	:	FRANCISCO EDUARDO DA SILVA CORREA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUCENA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ087647 CHRISTIANO MADEIRA DA CUNHA - RJ165044 LAYNNE DE ANDRADE ALVES - RJ149190

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PETROS PLANO DE EQUACIONAMENTO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINAÇÃO DE QUE A RÉ SE ABSTENHA DE EFETUAR COBRANÇAS RELATIVAS AO EQUACIONAMENTO OBJETO DA LIDE IN CASU PRESENTES OS REQUISITOS À CONCESSÃO DA MEDIDA FUMUS BONI !URIS QUE DEPÕE CONTRA A AGRAVANTE NA MEDIDA EM QUE ESTA NAS RAZÕES RECURSAIS AFIRMA QUE O DOCUMENTO TÉCNICO QUE EMBASOU O PLANO DE EQUACIONAMENTO OBJETO DA LIDE EXIGE A PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PERICULUM IN MORA QUE POR SUA VEZ DECORRE DO CASO CONCRETO CONSIDERANDO QUE POR CONTA DO EQUACIONAMENTO EM DEBATE AS CONTRIBUIÇÕES DO AUTOR AGRAVADO PASSARAM DO MONTANTE DE R 362966 (TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE NOVE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) PARA R 968138 (NOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) O QUE REPRESENTA EM UMA ANÁLISE PERFUNCTÓRIA VULTOSO AUMENTO DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS INTELIGÊNCIA DO VERBETE 59 DA SÚMULA DESTA CORTE DECISÃO QUE SE MANTÉM PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIMENTO DO RECURSO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 70796823-D6B3-4A0A-8D0D-323B3B17B68F

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 1º, § 1º, e 21, ambos da LC 109/01; e 6º, § 1º, da LC 108/01, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Cabe salientar que, muito embora a decisão que defere a tutela antecipada não tenha caráter definitivo, pois carece de confirmação na decisão de mérito e pode ser revogada a qualquer tempo, na hipótese dos autos a manutenção da decisão representa um risco à solvência do plano e até mesmo um risco sistêmico.
>
> [...].
>
> Resta claro que o custeio do plano é formado pelas contribuições normais dos participantes e das patrocinadoras. Ora, se o custeio do plano é formado pelas contribuições dos participantes e das patrocinadoras é evidente que o déficit apurado nos planos deverá ser equacionado, também, pelos participantes e pelas patrocinadoras. Esta previsão nem precisaria estar na lei, mas está. E este é o ponto primordial do presente recurso: a obrigatoriedade - imposta em lei complementar - de custeio do plano pelos patrocinadores, participantes e assistidos, inclusive, em casos de déficit.
>
> O comprova no presente recurso é que r. acórdão recorrido, em contraponto ao claramente exposto nas referidas Leis Complementares destacadas, determinou a suspensão das contribuições extraordinárias impostas a Recorrida em razão do percentual, o que além de prejudicar todo o plano de equacionamento já proposto, viola diretamente aos artigos 21 da Lei 109/2001, art. 6 da Lei 108/2001, art. 29 da Resolução n2 26 do CGPC e art. 202 da CF (fls. 427/429).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido: “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito'” (AgInt no AREsp n. 1.351.487/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

Confira-se ainda o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 1.321.705/MS,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 70796823-D6B3-4A0A-8D0D-323B3B17B68F

relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 70796823-D6B3-4A0A-8D0D-323B3B17B68F